



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 249, de 31/5/2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador – FAS, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23001.000133/2013-02		
PARECER CNE/CES Nº: 2/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 32.697.294/0001-49. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 249, de 31/5/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 3/6/2013, indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de graduação em Engenharia Mecânica (Bacharelado). O pedido de autorização do referido curso foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201112837, com um total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Alega a Instituição de Educação Superior (IES) que o indeferimento não condiz com a avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cujo relatório de avaliação nº 95791 atribuiu o Conceito Final 3 (três), tendo sido considerada a proposta com um perfil satisfatório de qualidade.

Menciona o requerimento que o *processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que seque (sic) houvesse inclusive impugnação à CTAA, e de maneira totalmente enviesada, foi injustificadamente indeferido, o que viola o direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

Aduz, também, a IES recorrente que o seu Índice Geral de Cursos (IGC) é 3 (três) e que o Conceito Institucional (CI) 2 (dois), que foi mencionado pela SERES/MEC no parecer final que levou ao indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso em tela, *decorreu de questionável rebaixamento procedido pela CTAA, uma vez que a comissão de avaliadores que avaliou a IES atribuiu Conceito Final 3.*

Questiona a IES o fato de terem sido pinçados do relatório da Comissão de Avaliação *in loco* os apontamentos relativos a fragilidades, sendo deixados de lado aqueles que com eles contrastam por serem verdadeiramente elogiosos.

Ao referir-se à sua irresignação pela decisão da SERES/MEC afirma a IES que *admitir-se-ia negativa de autorização caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da Faculdade recorrente cuja excelência no ensino superior é inconteste e, uma vez não tendo sido impugnado o relatório pela Secretaria, não subsiste motivo que enseje o indeferimento.*

Apela, ainda, a recorrente à obediência ao princípio da motivação do ato administrativo, tal como determina a legislação. Por fim, lastreada em decisões do Conselho Nacional de Educação em casos que julga estritamente análogos, a IES requer que seja reformada a decisão da SERES/MEC que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Mecânica, Bacharelado.

O recurso foi encaminhado, por meio do Ofício nº 165/2013-CES/CNE/MEC, de 1º/7/2013, à SERES/MEC para manifestação, nos termos da Lei nº 9.784/1999 e remetido posterior ao CNE para a devida apreciação se fosse o caso. A SERES/MEC manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 136/2013, de 9/9/2013 considerando que a decisão deveria ser *mantida, por seus próprios fundamentos*, ressaltando que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, na análise do recurso e do pedido de reconsideração *deverão ser consideradas as informações presentes do processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

Considerações do Relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 249, de 31/5/2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação, presencial, de Engenharia Mecânica (Bacharelado) pleiteado pela requerente.

A decisão da SERES/MEC baseou-se no parecer técnico que, em termos finais, assim está redigido:

A avaliação in loco, de código nº 95791, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.7, para o Corpo Docente; e 2.9, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 03.

Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito Global satisfatório, foram apresentadas várias ressalvas ao Projeto e atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

Conceito 2

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso

1.3. Objetivos do curso

1.4. Perfil profissional do egresso

1.5. Estrutura curricular

1.6. Conteúdos curriculares

1.7. Metodologia

1.18. Número de vagas

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

3.3. Sala de professores

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Diante do exposto, considerando as informações constantes do processo e o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como na Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente na avaliação in loco, esta Secretaria entende não haver condições satisfatórias para a oferta do curso de Engenharia Mecânica.

Importante ressaltar ainda o CI 2 (2011) da IES.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mauricio de Nassau de Salvador, código 1055, localizada na Avenida Tamburugy, 88, Patamares, Salvador/BA, CEP 41680440, mantida pela ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município.

De fato, o Relatório nº 95791 da Comissão de Avaliação *in loco* instituída pelo Inep para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do referido curso de graduação atribuiu os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	2
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	4
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	2

19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	2.7

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	4
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	3
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	2
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.7

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios especializados: quantidade	2
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	2
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA

14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2,9

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos pela Comissão. Com base nos conceitos atribuídos, a Comissão, em suas considerações finais, entendeu que *o Curso de Engenharia Mecânica da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador apresenta um conceito final **SUFICIENTE** de qualidade (grifei).*

A requerente alega que a SERES/MEC, ao elaborar o seu parecer, pinçou elementos relativos às fragilidades das três dimensões avaliadas, sem levar em conta *apontamentos verdadeiramente elogiosos* que a IES destaca em seu recurso. De fato, a SERES/MEC, como já citado, elenca os indicadores de cada dimensão que obtiveram conceito 2 (dois). Aqui, é importante salientar que, ainda que o parecer final da Secretaria não os cite textualmente, resta evidente que trechos das considerações dos avaliadores sobre cada uma das dimensões foram levados em conta. Cito algumas dessas considerações por considerar que elas subsidiam uma compreensão mais consistente sobre essas fragilidades:

Na dimensão 1 (um): *O PPC apresenta um texto bastante genérico (...) oferecendo subsídios insuficientes para a análise da comissão avaliadora; as políticas institucionais de ensino e de extensão constantes no PDI estão previstas, de maneira insuficiente, no âmbito do curso. Os objetivos do curso apresentam insuficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com os aspectos: perfil profissional do egresso, estrutura curricular e contexto educacional. O perfil profissional expressa, de maneira insuficiente, as competências do egresso. A estrutura curricular prevista contempla, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica global, os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática. Os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso considerando, em uma análise sistêmica global, os aspectos: atualização, adequação das cargas horárias (em horas); o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, às condições de infraestrutura da IES. Esse item fica mais evidente se considerarmos a eventual autorização de mais 960 vagas, de outros quatro cursos de engenharia, cujos processos estão em andamento.*

Na dimensão 2 (dois): *Na reunião com a comissão, o NDE mostrou que sua atuação, considerando uma análise sistêmica e global, e os aspectos de concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC, é insuficiente.*

Na dimensão 3 (três): *A IES disponibiliza um espaço e/ou sala coletiva de professores para realização dos trabalhos gerais (...) caracterizando um (sic) condição insuficiente, considerando o número total de docentes da instituição; de um modo geral, os laboratórios referentes às disciplinas do ciclo básico (química, física, desenho e informática), atendem de maneira insuficiente as demandas gerais previstas para o curso, principalmente considerando que a instituição solicitou a autorização de outros cursos de Engenharia (Elétrica, Civil, Química e Ambiental), cada um deles com 240 vagas anuais.*

O parecer final da SERES/MEC refere-se, ainda, à importância de ressaltar o CI 2 (2), alcançado pela IES em 2011. Sobre esse aspecto, a requerente informa que *questionou tal menção e vem discutindo a atribuição de tal conceito* uma vez que ele teria decorrido de *“questionável rebaixamento procedido pela CTAA, uma vez que a comissão de avaliadores que avaliou a IES atribuiu Conceito Final 3*. Ainda que o CI 2 (dois) obtido refira-se a processo de credenciamento institucional (processo e-MEC nº 200815610), não sendo, portanto, objeto do presente recurso, a sua citação pela SERES/MEC para embasar seu parecer final e as contrarrazões alegadas pela IES, apresentadas em requerimento encaminhado em 5/3/2013 ao Secretário da SERES/MEC e juntado ao presente processo, permitem desenhar um panorama que enseja melhor compreensão da situação institucional da recorrente. Da análise dos elementos constantes no processo de credenciamento cadastrado no sistema e-MEC observa-se que a SERES/MEC, ao considerar inconsistências entre o CI 3 (três) atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* e algumas fragilidades apontadas nas considerações da referida comissão, optou pela sua impugnação, encaminhando o processo à análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) do INEP. Tendo sido rebaixado o conceito atribuído no relatório de avaliação institucional, a SERES/MEC decidiu pela apresentação de Protocolo de Compromisso que, de acordo com os registros no sistema e-MEC, foi **aceito** pela IES.

Como se pode observar, o processo em comento resguardou corretamente as funções do Inep e da SERES/MEC, o primeiro a de recolher e sistematizar informações para subsidiar a segunda em sua tarefa de decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito da IES. Entendeu a SERES/MEC que as informações globais contidas no Relatório de Avaliação, tendo em conta o Conceito Final atribuído, os conceitos parciais de cada um dos indicadores e as considerações anotadas pelos avaliadores sobre cada uma das dimensões, recomendavam o indeferimento do pleito. O indeferimento da autorização de funcionamento do curso pretendido foi tomado, portanto, no âmbito das competências legais da SERES/MEC.

Cabe, ainda, destacar o argumento constante no recurso e aqui já citado de que *admitir-se-ia negativa de autorização caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da Faculdade recorrente cuja excelência no ensino superior é inconteste. Tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas e atendeu suficientemente aos requisitos entabulados no instrumento de avaliação (grifei)*. Considero importante afirmar que é necessário superar a tendência reinante no âmbito do Sistema Federal de Educação de que o Conceito Final 3 (três) de um projeto de curso ou de credenciamento institucional representa excelência. Menos que isso, o conceito 3 (três) indica tão somente condições apenas suficientes, que devem ser superadas com investimentos, esforços institucionais no aperfeiçoamento do projeto de organização didático-pedagógica, do regime e das condições de trabalho do corpo docente, bem como da infraestrutura que suporte o pleno funcionamento das atividades acadêmicas.

Cumprir registrar, finalmente, que acolho a irrisignação da IES em relação ao fato de não ter sido impugnado, pela Secretaria, o relatório produzido pela Comissão de Avaliação *in loco*, no momento em que a instituição poderia apresentar à CTAA suas contrarrazões. Isso, no entanto, não se constitui, a meu juízo, condição suficiente para acolhimento da pretensão da recorrente, uma vez que a IES teve, por meio de análise deste Colendo Colegiado, a prerrogativa de ver analisados seus argumentos nesta fase recursal.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo insuficiente o recurso da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 249/2013, de 31/5/2013, publicada no Diário Oficial da União de 3/6/2013, que indeferiu a oferta do curso de graduação em Engenharia Mecânica - Bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, localizada na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, Município de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente